



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 21/2021

A autoria deste Projeto de é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Resolução que dá nova redação ao art. 182 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PR:

*Dá nova redação ao artigo 182 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 1º O caput do art. 182 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 182. A Câmara poderá ser provocada para realização de Sessão Extraordinária para deliberar sobre matérias de interesse público, mediante justificativa expressa da necessidade da urgência.” NR*

*Art. 2º O § 1º do art. 182 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“§ 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, juntamente com a ordem do dia e a justificativa da necessidade urgente de deliberar cada matéria inserida.” NR*

*Art. 3º O § 2º do art. 182 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em caso de decretação de Estado de Emergência e/ou Calamidade Pública que poderão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.” NR*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 4º O § 4º do art. 182 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“§ 4º Não poderão ser tratadas matérias estranhas à convocação.” NR*

Concernente ao Projeto de Resolução  
estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC,  
referente à Proposição Resolução:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.*

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução está em consonância com o Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica